



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002661 - SP (2025/0166815-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : BRUNA NASCIMENTO BARRETO LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de paciente acusada de tráfico de drogas, buscando a substituição da prisão preventiva por domiciliar, alegando primariedade, maternidade e ausência de violência ou grave ameaça.

2. A decisão de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, fundamentando-se na gravidade concreta dos delitos e na periculosidade dos agentes, além de considerar a reincidência e os antecedentes criminais dos coautores.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva da paciente, considerando a primariedade, a maternidade e a alegação de ausência de violência ou grave ameaça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva está justificada pela garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, além da periculosidade dos agentes.

6. A decisão de indeferir a prisão domiciliar está fundamentada nas circunstâncias do caso, que indicam risco à sociedade e à criança, caso a paciente retorne ao lar.

7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a primariedade, os bons antecedentes e a maternidade não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando há risco concreto de reiteração delituosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública, mesmo em casos de primariedade e maternidade, quando há risco concreto de reiteração delituosa. 2. A substituição da prisão preventiva por domiciliar é inviável quando o crime de tráfico de drogas é cometido no interior da residência, expondo filhos menores a risco."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002661 - SP (2025/0166815-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : BRUNA NASCIMENTO BARRETO LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de paciente acusada de tráfico de drogas, buscando a substituição da prisão preventiva por domiciliar, alegando primariedade, maternidade e ausência de violência ou grave ameaça.

2. A decisão de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, fundamentando-se na gravidade concreta dos delitos e na periculosidade dos agentes, além de considerar a reincidência e os antecedentes criminais dos coautores.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva da paciente, considerando a primariedade, a maternidade e a alegação de ausência de violência ou grave ameaça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva está justificada pela garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, além da periculosidade dos agentes.

6. A decisão de indeferir a prisão domiciliar está fundamentada nas circunstâncias do caso, que indicam risco à sociedade e à criança, caso a paciente retorne ao lar.

7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a primariedade, os bons antecedentes e a maternidade não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando há risco concreto de reiteração delituosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública, mesmo em casos de primariedade e maternidade, quando há risco concreto de reiteração delituosa. 2. A substituição da prisão preventiva por domiciliar é inviável quando o crime de tráfico de drogas é cometido no interior da residência, expondo filhos menores a risco."

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de BRUNA NASCIMENTO BARRETO LOPES contra decisão monocrática de fls. 67-73, que indeferiu liminarmente o presente *writ*.

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática dos delitos constantes dos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 (fls. 45-48).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que, por unanimidade, denegou a ordem (fls. 13-34). Eis ementa do julgado:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Bruna Nascimento Barreto Lopes, alegando constrangimento ilegal devido à

decisão que indeferiu a substituição da prisão preventiva por domiciliar. A paciente é primária, mãe de criança menor de 12 anos, e teria praticado crime sem violência ou grave ameaça. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva da paciente, considerando a primariedade, a maternidade e a alegação de ausência de violência ou grave ameaça. III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva está justificada pela garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, além da periculosidade dos agentes. 4. A decisão de indeferir a prisão domiciliar está fundamentada nas circunstâncias do caso, que indicam risco à sociedade e à criança, caso a paciente retorne ao lar. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada.

No presente recurso de agravo, sustenta que *"eventual processo em andamento não pode ser utilizado como fundamento para a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de observância do princípio da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da CF) e a inteligência da Súmula 444 do STJ."* (fl. 82).

Afirma que *"trata-se de **ré primária e imputação de suposto crime de tráfico, praticado sem violência ou grave ameaça.**"* (fl. 83, grifos no original).

Destaca ainda que *"A ré possui residência fixa no distrito da culpa e não existe evidência concreta de que pretenda se furtar à aplicação da lei penal ou perturbar o correto trâmite da ação penal."* (fls. 84).

Argumenta também que *"A paciente é primária, está sendo acusada crime praticado sem violência ou grave ameaça e possui uma filha menor de 12 anos, conforme certidão de nascimento anexada aos autos."* (fl. 85).

Requer, assim, em juízo de retratação, que *"seja o presente Agravo Regimental recebido e julgado procedente, para que o caso seja levado a conhecimento da C. Turma Julgadora e, ao final, seja conhecido o habeas corpus impetrado, concedendo-se a ordem, nos termos pleiteados."* (fl. 89).

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Inicialmente, ressalto que é assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento

anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Reiterando o que já foi anteriormente pontuado e com o intuito de melhor delimitar a controvérsia, colaciono, uma vez mais, trechos do decreto de prisão, cuja manutenção foi confirmada pela Corte de origem, pelos seguintes fundamentos (fls. 21-24, grifei):

Pois bem. Há de se decretar a PRISÃO PREVENTIVA dos autuados MARCELO, BRUNA e FRANCISCO. Com efeito, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, recebendo a comunicação da prisão em flagrante o juiz deverá relaxar o flagrante, converter o flagrante em prisão preventiva ou conceder a liberdade provisória (com ou sem fiança). No caso dos autos, o Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, inexistindo qualquer vício formal que autorize o relaxamento do flagrante. Houve situação flagrancial, haja vista que os autuados foram surpreendidos durante o encetamento do delito (art. 301, I, CPP), na posse dos entorpecentes. Da mesma forma, no tocante aos requisitos da prisão preventiva, que os delitos supostamente praticados pelos autuados (tráfico de drogas e associação para o tráfico) permitem a versada prisão cautelar, pois se trata de delitos dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I do CPP). Além disso, em análise dos antecedentes criminais dos autuados, verifica-se que os autuados MARCELO e FRANCISCO são reincidentes em crimes dolosos, o que também autoriza o decreto cautelar, nos termos do art. 313, II, do CPP. Assim, o flagrante deve ser CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA em face da existência de prova da materialidade da infração e indícios de autoria, bem como a presença dos requisitos legais que autorizam a prisão cautelar (art. 312 e art. 313 do CPP). Com efeito, o Boletim de Ocorrência (fls. 03ss); o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 14ss); as imagens (fls. 30/32); e o Laudo de Constatação (fls. 55/57) comprovam a apreensão das drogas com os autuados e a natureza dos materiais apreendidos ("**cocaína**" **em pó e na forma de crack**). **Quanto aos indícios de autoria, observa-se que a testemunha Denilson admitiu, perante a autoridade policial, que é usuário de crack e compra drogas de MARCELO, BRUNA e FRANCISCO, naquele local há cerca de dois meses**, bem como que iria fazer um favor para Marcelo e depois receberia uma pedra de crack. As demais circunstâncias da abordagem policial corroboram tal afirmação. Veja-se que os policiais estavam em patrulhamento no Bairro Santa Efigênia, quando viram uma pessoa, a testemunha Denilson, saindo de uma casa conhecida como "biqueira"; que resolveram abordá-lo e ele admitiu que fora ali adquirir drogas; que Bruna foi verificar o que acontecia e, ao ver a equipe policial, correu para os fundos da casa, motivando a abordagem. Ao realizarem busca pessoal, **os** policiais encontraram, com MARCELO, a quantia de R\$ 100,00 e 8 pedras de crack; **com BRUNA, 12 saquinhos contendo cocaína em pó; e, com FRANCISCO, a quantia de R\$ 30,00, 04 pedras de crack, e um celular que ele tentou esconder; além disso, sobre a cama foram encontrados um prato com resquícios de entorpecente, como se tivesse sido utilizado para embalar a droga e 20 saquinhos plásticos vazios**. Assim, diante desse contexto, há elementos suficientes da prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico arts. 33, caput e 35, caput, ambos da Lei 11.343/06. Em seguimento, relativamente aos requisitos

cautelares, verifica-se que os autuados se envolveram, em tese, na prática de delito equiparado a hediondo (art. 5º, XLIII da CF, art. 2º, caput da Lei nº 8.072/1990 e art. 44 da LD), ou seja, insuscetível de fiança, anistia, graça e indulto. A prisão cautelar revela-se necessária para garantia da ordem pública abalada pela gravidade concreta dos delitos imputados e pela periculosidade dos agentes. **Ressalte-se que a gravidade referida não se verifica apenas pela natureza legal dos delitos em tese praticados, mas sim pelas circunstâncias concretas do caso, tendo em vista a natureza, diversidade e nocividade das drogas ("cocaína" em pó e na forma de crack); a quantidade de entorpecentes apreendidos (24 porções); a forma de acondicionamento (em porções individuais); o dinheiro apreendido (cuja origem lícita não foi demonstrada); os petrechos (embalagens vazias).** Ainda, observo que há elementos indicativos do perigo gerado pelo estado de liberdade dos autuados, eis que foram abordados em situação típica de comércio (usuário na residência). Da mesma forma, há de se considerar que o autuado MARCELO ostenta condenação pretérita (fl. 59) apta a gerar reincidência e deixou a prisão em 02/10/2017 (fl. 46) e FRANCISCO ostenta condenações pretéritas aptas a gerar maus antecedentes e reincidência (fls. 70/72), possui diversos processos em andamento com denúncia recebida (fls. 70/71), tendo sido preso em flagrante e colocado em liberdade várias vezes, a última delas em 09/06/2024 (fl. 42); a denotar não serem iniciante e na prática criminosa e o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que, mesmo após as condenações, não absorveram a terapêutica penal do modo esperado. Por sua vez, embora BRUNA seja primário, também foi beneficiada com a concessão de liberdade provisória em 23/02/2023 (fls. 44 e 65) e, em tese, envolveu-se em delitos equiparados a crime hediondo com penas máximas superiores a quatro anos. **Outrossim, conquanto a investigada possua uma filha de seis anos, declarou que a criança está aos cuidados de uma tia (fl. 20).** Ainda, há de se mencionar que todos se encontram desempregados (cf. fls. 19/21), a indicar que, ao menos até aqui, fizeram do ilícito o seu sustento. Cumpre ressaltar, ainda, que primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória. Nesse sentido já se manifestou o STF, "No tocante à custódia cautelar, é da jurisprudência desta Corte que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva" (STF - HC 112642 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - j. 26/06/2012 Dj. 10/08/2012). **Outrossim, conforme orientação jurisprudencial do C. STJ, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva, sendo exatamente o que ocorre na hipótese.** Assim, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não parecem adequadas no caso dos autos, tendo em vista que não seriam suficientes para impedir a reiteração criminal, mormente dos crimes de tráfico de droga se associação para o tráfico supostamente praticados pelos investigados (art. 282, § 6º do CPP). Da mesma forma, os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a existência das excludentes previstas nos incisos do art. 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito - art. 310, parágrafo único e art. 314 do CPP). Por fim, não há relatos de agressão ou abuso por parte dos policiais. Posto isto, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA dos autuados MARCELO DE CASTRO, BRUNA NASCIMENTO BARRETO LOPES e FRANCISCO

PEREIRA DA SILVA, já qualificados, o que faço com fundamento no art. 310, II c/c art. 312 e art. 313, I e II, todos do Código de Processo Penal” (fls. 89/94 dos autos de origem).

Conforme abordado na decisão agravada, a prisão preventiva da paciente foi decretada para garantia da ordem pública, em razão da gravidade da conduta, em tese, praticada, evidenciada pela apreensão de 12 pacotes *ziplock* contendo cocaína, com peso aproximado de 8,40 gramas, e 12 pedras de crack, com cerca de 2,80 gramas (fl. 22), bem como pela natureza dos materiais apreendidos, destacando-se, ainda, o fato de já ter sido beneficiada com a concessão de liberdade provisória em 23/02/2023 (fl. 23).

Como cediço, *"É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade"* (AgRg no HC n. 957.245 /SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Ademais, *"a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"* (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019)" (AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Assim, *"tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas"* (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

No que se refere ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base na existência de filho menor de 12 anos, cumpre reforçar os fundamentos já expostos, especialmente quanto à conclusão do Tribunal de origem, no sentido de ***"que a própria paciente afirmou não ser a responsável pelos cuidados da filha, que residem com uma tia"*** (fl. 33, grifei).

Além disso, ressaltou o acórdão impetrado que há *"a liberação da paciente oferece risco ao menor, pois, há indício de que ela está inserida no mundo da*

criminalidade, de modo que o escopo do aludido benefício (proteção do infante) não seria alcançado com a concessão da prisão domiciliar à acusada." (fl. 33).

Logo, o entendimento do acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que não há ilegalidade na negativa de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar quando o crime de tráfico de drogas é cometido pela acusada, genitora de filho menor de 12 anos de idade, no interior da residência, expondo-o a risco, **situação excepcionalíssima que afasta a possibilidade de deferimento do benefício postulado.**

A propósito, colaciono precedentes de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA PRISÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, prisão foi mantida em razão das circunstâncias concretas colhidas no momento da prisão, notadamente pela apreensão de expressivas quantidades de drogas - 846g de cocaína, 142g de haxixe, cerca de 4,118kg de maconha, 40g de ecstasy e 708g de crack -, o que demonstra a necessidade da medida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

4. **Sobre a prisão domiciliar, embora a agravante seja mãe de criança menor de 12 anos, as drogas foram apreendidas na residência. Conforme pontuado no decreto, "(...) foram encontradas elevada quantidade e variedade de entorpecentes em cima do sofá da sala, na residência onde mora a custodiada com os filhos, havendo indícios de que faz do lugar um ponto de tráfico". Por tanto, não se trata de um risco presumido, tampouco de que a agravante não seria uma mãe "adequada". Esse contexto descreve um ambiente doméstico efetivamente perigoso para as crianças, no qual o tráfico ilegal de droga acontecia, situação excepcionalíssima que afasta a possibilidade de deferimento do benefício postulado.** Julgados do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 929.257/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025, grifei.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PRISÃO. DOMICILIAR. DELITO. RESIDÊNCIA. INVIABILIDADE. DOENÇA. FILHA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de a acusada ser membro de organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas, porte e posse de armas de fogo, homicídios, ameaças e corrupção de menores, ligada ao grupo Comando Vermelho, exercendo ela a função de fornecedora de entorpecentes. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. (Precedentes).

6. Na hipótese, **o pedido de prisão domiciliar foi indeferido pelo fato de o crime de tráfico de drogas ser cometido no interior da residência, colocando em risco os filhos menores. (Precedentes).**

7. O pleito de prisão domiciliar pelo fato de a filha da acusada estar acometida por doença grave não foi debatido pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 153.304/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022, grifei.)

A toda evidência, a decisão agravada, ao confirmar o acórdão recorrido, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.002.661 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0166815-9

Número de Origem:

15047587220248260400 20731354020258260000 22540992024 358512024

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BRUNA NASCIMENTO BARRETO LOPES (PRESO)

CORRÉU : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

CORRÉU : MARCELO DE CASTRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNA NASCIMENTO BARRETO LOPES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025